

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLÊNARIO
PENDENTE DE
PARECER**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 580-A, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 44/2012

Aviso nº 82/2012

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 44, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 82/2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EMI Nº 00175 MRE/MF

Brasília, 14 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e Outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010, pelo Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos do Ministério das Relações Exteriores, Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, e pelo Ministro de Negócios, Inovação e Treinamento do Reino Unido, Vince Cable.

2. O Acordo visa a evitar a dupla tributação da renda auferida pela tripulação de aeronaves que operem nos dois Estados contratantes, orientando-se pelas principais práticas em matéria de serviços transfronteiriços.

3. O instrumento reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do tripulante. Consoante com diversos tratados de natureza fiscal celebrados no Brasil, o local onde o indivíduo estabelece sua habitação permanente foi eleito como regra de conexão. Vale lembrar que a residência da pessoa no território de um Estado é um dos critérios que legitima o poder tributário.

4. O Acordo ainda afasta a possibilidade de conflitos negativos de competência, ao estabelecer consultas mútuas nas hipóteses de indefinição do país de residência. Nos termos do art. 4, inciso 2º, alínea d, as autoridades deverão sanar eventuais indefinições sobre a aplicação das regras de conexão por comum acordo, privilegiando-se uma solução conciliatória entre ambas as autoridades tributárias. Trata-se de dispositivo recorrente em acordos sobre a matéria, a exemplo do Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado com o Estado de Israel em 12 de dezembro de 2002, e aprovado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 931/2005.

5. No que concerne ao intercâmbio de informações, ambos os Estados comprometem-se a resguardar o sigilo dos dados, de forma análoga àquela em que manteriam as informações internas. Quaisquer informações recebidas só poderão ser reveladas, portanto, às autoridades envolvidas no lançamento, na arrecadação e na fiscalização da cobrança dos impostos visados pelo Acordo, e só podem ser utilizadas para tais fins.

6. Acima de tudo, o instrumento tem por escopo afastar a imposição de tributos comparáveis nos dois Estados sobre o mesmo contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador. Segundo a legislação britânica, o imposto de renda é devido em relação aos rendimentos anuais de qualquer pessoa, ainda que não residente no Reino Unido, decorrentes do exercício de profissão nesse Estado. Dessa forma, a ausência de instrumento normativo internacional nesse campo sujeita cidadãos brasileiros sem residência ou presença fiscal no Reino Unido à imposição do imposto de renda britânico.

7. O Acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridas os requisitos de internalização e produzirá efeitos no Brasil com relação à renda auferida no ano fiscal com início ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Guido Mantega

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DE SALÁRIOS, ORDENADOS E
OUTRAS REMUNERAÇÕES AUFERIDAS POR MEMBRO DE TRIPULAÇÃO DE
AERONAVE OPERADA EM TRÁFEGO INTERNACIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Considerando a necessidade de evitar a dupla tributação de salários, ordenados e outras remunerações auferidas por membro de tripulação de aeronave operada em tráfego internacional,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Escopo Geral

Este Acordo aplicar-se-á a pessoas físicas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2

Tributos Visados

1. O Acordo aplicar-se-á aos seguintes tributos:
 - a) no caso do Reino Unido:
ao imposto sobre a renda;
 - b) no caso do Brasil:
ao imposto de renda da pessoa física (IRPF).
2. O presente Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares estabelecidos após a data da assinatura do Acordo, seja em complementação aos tributos referidos no parágrafo 1, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão de quaisquer modificações significativas ocorridas em suas leis tributárias.

Artigo 3

Definições Gerais

1. Para os fins deste Acordo:
 - a) o termo “tráfego internacional” significa qualquer transporte por aeronave, exceto quando tal transporte ocorrer apenas entre pontos do território de um Estado Contratante;

- b) o termo “Reino Unido” significa a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
- c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
- d) o termo “autoridade competente” significa:
 - i. no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado; e
 - ii. no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
- e) os termos “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” significam o Reino Unido ou o Brasil, conforme o contexto;
- f) o termo “nacional” significa:
 - i. em relação ao Reino Unido, qualquer cidadão britânico ou qualquer súdito britânico não possuidor da cidadania de qualquer outro país ou território-membro da Comunidade (“Commonwealth”), desde que tenha o direito de permanência no Reino Unido;
 - ii. em relação ao Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira.

2. No tocante à aplicação do Acordo, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum segundo os dispositivos do Artigo 6 (Procedimento Amigável), o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado Contratante para os fins dos tributos a que se aplica o Acordo, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuíam outras leis desse Estado.

Artigo 4

Residente

1. Para os fins deste Acordo, o termo “residente em um Estado Contratante” significa qualquer pessoa física que, sob as leis desse Estado Contratante, esteja sujeita à tributação nesse território em razão de seu domicílio, residência ou qualquer outro critério de natureza similar.

2. Quando, em razão do disposto no parágrafo 1, uma pessoa física for residente em ambos os Estados Contratantes, então sua condição será determinada como se segue:

- a) será considerada residente apenas no Estado no qual dispuser de habitação permanente; se dispuser de habitação em ambos os Estados, será

considerada residente apenas no Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais próximas (centro de interesses vitais);

- b) se o Estado no qual tiver seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de habitação permanente em qualquer dos Estados, será considerada residente apenas no Estado em que permanecer habitualmente;
- c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou em nenhum deles, será considerada residente no Estado do qual seja nacional;
- d) se for nacional de ambos os Estados ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.

Artigo 5

Regras de Tributação

Salários, ordenados e outras remunerações auferidas por um residente em um Estado Contratante em decorrência de emprego como membro da tripulação de aeronave operada em tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

Artigo 6

Procedimento Amigável

As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, mediante acordo mútuo, quaisquer dificuldades ou dúvidas no tocante à interpretação ou aplicação deste Acordo.

Artigo 7

Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão as informações que forem relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo. O intercâmbio de informações não está limitado pelo Artigo 1.

2. Quaisquer informações recebidas de acordo com o parágrafo 1 por um Estado Contratante serão tratadas como sigilosas, da mesma forma que as informações obtidas sob as leis internas desse Estado Contratante, e serão reveladas apenas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) envolvidas no lançamento, arrecadação ou administração dos tributos visados por este Acordo, ou na execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou na decisão de recursos em relação a tais tributos, ou na supervisão das atividades precedentes. Tais pessoas ou autoridades usarão as

informações somente para tais fins. As informações poderão ser reveladas por tais pessoas ou autoridades em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais.

Artigo 8

Entrada em Vigor e Denúncia

1. Cada Estado Contratante notificará o outro da conclusão dos procedimentos estabelecidos por suas leis para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações e produzirá efeitos:

- a) no Reino Unido, no ano-fiscal com início em ou após 6 de abril do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo;
- b) no Brasil, com respeito aos salários, ordenados e outras remunerações auferidas no ano-fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas cada Estado Contratante poderá denunciá-lo mediante notificação, por escrito, ao outro Estado Contratante com no mínimo seis meses de antecedência. Nesse caso, o Acordo cessará de produzir efeitos com relação a todos os rendimentos auferidos após 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicata em Brasília, aos 2 dias de setembro de 2010, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

Embaixador Pedro Luiz Carneiro de Mendonça
Subsecretário-Geral de Assuntos
Econômicos e Tecnológicos

Vince Cable
Ministro de Negócios, Inovação e Treinamento

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Composto por 8 (oito) artigos, o Acordo sob análise tem por escopo tributar em apenas um dos Estados contratantes os salários, ordenados e remunerações recebidos por membro da tripulação de aeronave, operada em tráfego internacional. Para fazer jus ao benefício tributário, o tripulante deverá residir em um ou em ambos os Estados signatários.

Se o tripulante tiver residência em ambos os Estados, sua condição de residência será determinada pelos critérios estatuídos no parágrafo 2 do Artigo 4 do pactuado, a saber:

- “a) será considerada residente apenas no Estado no qual dispuser de habitação permanente; se dispuser de habitação em ambos os Estados, será considerada residente apenas no Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais próximas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado no qual tiver seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de habitação permanente em qualquer dos Estados, será considerada residente apenas no Estado em que permanecer habitualmente;
- c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou em nenhum deles, será considerada residente no Estado do qual seja nacional;
- d) “se for nacional de ambos os Estados ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.”

Por seu turno, o artigo 3 define o significado de certos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do Acordo. Assim, por exemplo, o termo “autoridade competente” significa: no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado; e no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus

representantes autorizados.

As dúvidas ou dificuldades de interpretação ou aplicação do pactuado deverão ser dirimidas por acordo mútuo pelas autoridades competentes (art. 6). Essas autoridades também deverão intercambiar informações relevantes, que serão tratadas como sigilosas e reveladas, apenas, a pessoas ou autoridades envolvidas no lançamento, arrecadação ou administração dos tributos alcançados pelo Acordo ora examinado. Tais informações poderão ser reveladas em procedimentos judiciais ou em decisões judiciais (art. 7).

O Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após a conclusão dos procedimentos de direito interno de cada uma das Partes. Em conformidade com as letras “a” e “b” do parágrafo 1 do artigo 8, o instrumento produzirá efeitos:

“a) no Reino Unido, no ano-fiscal com início em ou após 6 de abril do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo;

b) no Brasil, com respeito aos salários, ordenados e outras remunerações auferidas no ano-fiscal com início em ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrada em vigor deste Acordo.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob análise tem por finalidade evitar a dupla tributação sobre salários, ordenados e remunerações auferidas por tripulantes de aeronaves, que operam no tráfego internacional entre o Brasil e o Reino Unido. No caso brasileiro, as regras pactuadas alcançam o “imposto de renda da pessoa física” e, no caso do Reino Unido, o “imposto sobre a renda”.

Para ter direito ao benefício tributário, o tripulante deverá residir em um ou em ambos os Estados contratantes. No caso de possuir residência em ambos os Estados, o Acordo estabelece critérios que deverão ser levados em consideração pelas autoridades para definir onde deverá ser cobrado o respectivo tributo.

No que se refere ao impacto legislativo, a nosso juízo as regras introduzidas pelo texto acordado são positivas, haja vista que eliminam o problema da dupla tributação sobre os salários e ordenados, recebidos por tripulantes de aeronaves que operam entre o Brasil e o Reino Unido.

Assim, no entendimento deste Relator, o Acordo acha-se em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais brasileiras.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer

ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 44/12, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado, Presidente em exercício; Vitor Paulo, Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Aracely de Paula, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Benedita da Silva, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Raul Henry e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e Outras Remunerações auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

O referido Acordo, segundo Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do tripulante, assim entendido como o local onde o indivíduo estabelece sua habitação permanente. O instrumento firmado contém oito artigos, ao longo dos quais são estabelecidas as condições operacionais a serem observadas pelos Estados signatários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão mais um acordo bilateral no âmbito do transporte aéreo, desta vez com o objetivo de proteger os tripulantes

de voos internacionais da cobrança indevida de imposto de renda.

Este acordo, firmado pelo Brasil com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, foi assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010, e busca evitar a dupla tributação de salários, ordenados e outras remunerações auferidas por contribuinte que trabalhe em aeronave operada em tráfego internacional. O pacto reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado de residência do tripulante, assim entendido como o local onde o indivíduo estabelece sua habitação permanente ou, quando dispuser de residência nos dois países, em local definido pelos Estados signatários, a partir de regras definidas no corpo do termo de ajuste.

Do ponto de vista da análise desta Comissão, entendemos que a aprovação desse acordo poderá trazer benefícios para a qualidade de vida da tripulação envolvida, com reflexos que poderão ser sentidos na melhoria da prestação dos serviços por parte desses agentes.

Dessa forma, nada temos a opor quanto à aprovação do acordo que ora analisamos.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para promover, em regime de cooperação, a justiça fiscal com relação aos tripulantes de aeronaves operadas em voos internacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2012.

Deputado Alexandre Santos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 580/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 44, de 2012, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação de salários, ordenados e outras remunerações auferidas por membro de tripulação de aeronave operada em tráfego internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Senhora Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores destaca que o escopo do Acordo é evitar a dupla tributação de renda auferida pela tripulação de aeronaves que operem em ambos os Estados contratantes. Ressalta que, para obter esse resultado, o Acordo reconhece o direito exclusivo de tributação ao Estado em que resida o tripulante, entendida a residência como o local em que o indivíduo estabeleça habitação permanente.

Esclarece que o referido Instrumento também afasta a possibilidade de conflitos negativos de competência, eis que estabelece consultas

mútuas nas hipóteses de indefinição do país de residência.

Informa, ainda, que ambos os Estados contratantes comprometem-se a resguardar o sigilo dos dados, de forma análoga àquela em que manteriam as informações internas. E, além disso, quaisquer informações recebidas só poderão ser reveladas às autoridades envolvidas no lançamento, na arrecadação e na fiscalização da cobrança dos impostos referidos no Acordo.

Nos termos da Exposição de Motivos, é possível verificar que o escopo do Acordo em questão é afastar a imposição de tributos comparáveis nos dois Estados sobre o mesmo contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador. Nela, o Ministério das Relações Exteriores esclarece que, segundo a legislação britânica, o imposto de renda é devido em relação aos rendimentos anuais de qualquer pessoa, ainda que não residente no Reino Unido, em razão do exercício de profissão nesse Estado.

O Acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação entre as partes de que foram cumpridos os requisitos de internalização e produzirá efeitos no Brasil com relação à renda auferida no ano fiscal com início ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário seguinte.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Convênio em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 580/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO